

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2025, de autoria da nobre Deputada Andreia Siqueira, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

Na justificção, argumenta-se que a acessibilidade comunicacional é direito fundamental das pessoas surdas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Transcorrido o prazo regimental entre 24/10/2025 e 03/11/2025, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Cultura.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 215, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Por sua vez, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, entre outros, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados que ratificaram a Convenção se comprometeram a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos. A participação na vida cultural, em igualdade de oportunidades, prevê medidas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis.

A Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), está totalmente alinhada com essas determinações. O art. 42 assegura à pessoa com deficiência acesso a atividades culturais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, para as quais deve ser garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

De forma similar, no campo infralegal há alinhamento com esses comandos normativos. Está vigente a Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que



regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Tem razão a autora da proposição em tela quando busca novos avanços na legislação para assegurar a presença do intérprete de Libras em eventos culturais, artísticos e de entretenimento financiados, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2022), cerca de 2,6 milhões de brasileiros têm dificuldade para ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos. Sem intérpretes, eles são excluídos de eventos culturais, violando a igualdade de oportunidades preconizada no ordenamento jurídico.

Em suma, a obrigatoriedade de intérprete de Libras em eventos culturais e artísticos financiados total ou parcialmente com recursos públicos garante inclusão para surdos e deficientes auditivos, promovendo equidade no acesso a bens culturais.

A inclusão dessa obrigação entre as disposições da Lei nº 13.146/2015, no Capítulo do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer, é, portanto, meritória. Há, contudo, que se fazer um pequeno ajuste por meio de Emenda, pois o art. 42 dessa norma já conta com um § 3º, introduzido pela Lei nº 15.249, de 2025.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2026-4979



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

EMENDA Nº

No art. 1º do Projeto de Lei nº 3.864, de 2025, que altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, onde se lê § 3º leia-se § 4º.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2026-4979

